



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.074 - SE
(2009/0083035-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINE RODRIGUES MATTOS
PLINIO REBOUÇAS DE MOURA
RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : JUNDIAHY AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO, PELO RELATOR ORIGINÁRIO, DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (ENUNCIADO 182/STJ). CORRELAÇÃO ENTRE O AGRADO E A DECISÃO AGRAVADA EVIDENCIADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE AFRONTADOS. A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 273 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PRESCINDE DA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DA CAUSA, ENCONTRANDO ÓBICE NO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, e, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.074 - SE
(2009/0083035-0)**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINE RODRIGUES MATTOS
 PLINIO REBOUÇAS DE MOURA
 RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : JUNDIAHY AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra a decisão do e. Min. Paulo Furtado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, reconhecendo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

Asseverou ter o agravo de instrumento impugnado, pontualmente, os termos da decisão agravada, inclusive quanto a não incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, isto no item n. 4.2 do recurso.

Destacou que o recurso não tenciona a análise de provas, senão que se faça juízo de valor acerca do malferimento ao art. 273 do CPC, reconhecendo-se a presença do *periculum in mora* sustentado.

Postulou o provimento do recurso e do agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.074 - SE
(2009/0083035-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental está a merecer provimento.

O tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

a) Ausência de prequestionamento dos arts. 122, 132, 133 e 134 da Lei 6.404/76 e do art. 25 do Decreto 101/91, restando atraída a incidência do enunciado n. 211/STJ;

b) Necessário revolvimento da matéria fática para verificar-se o periculum in mora, restando atraído o enunciado n. 7/STJ;

No agravo de instrumento asseverou-se o devido prequestionamento da matéria que fundamenta o recurso, tendo ela sido objeto de discussão expressa e tácita pelo acórdão recorrido. Destacou, ainda, que para a verificação da presença do *periculum in mora*, desnecessária se mostra a reanálise dos fatos.

Evidenciada, assim, a devida impugnação da decisão agravada, não incidindo o enunciado sumular n. 182/STJ, como restou reconhecido pelo pregresso relator.

Passo à análise do agravo de instrumento.

Sustentou-se que, apesar de não mencionados os dispositivos que se disse afrontados, a matéria neles retratada, condizente com a obrigatoriedade da publicação das atas de assembléia, objeto da ação de cumprimento de obrigação de fazer, foi debatida na fundamentação do acórdão recorrido.

Em verdade, prequestionamento efetivo não houve.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido entendeu solver o agravo e, assim, o pedido de antecipação de tutela na origem deferido, analisando, em especial, o *periculum in mora*, que entendeu ausente.

O próprio agravante transcreve, nas razões do seu agravo, trecho do acórdão que endossa a conclusão a que chegou o juízo primevo de admissibilidade acerca da ausência de prequestionamento.

As normas constantes dos dispositivos citados como afrontados não foram analisadas porque o Tribunal entendeu não estar presente o risco de dano irreparável, afastando, assim, a pretensão antecipatória.

De outro lado, esta Egrégia Corte, repetidas vezes, teve a oportunidade de reconhecer a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para que se possa concluir de forma diversa àquela concluída na decisão recorrida acerca da presença do requisito do perigo na demora para a concessão da tutela antecipada.

Não se trata aqui de qualificar juridicamente os fatos narrados e estratificados no acórdão recorrido.

O juízo de piso, quando deferiu a antecipação de tutela, fê-lo de modo por deveras genérico, pontificando que *a falta da publicação e registros dos documentos requeridos poderá causar enorme prejuízo ao autor*.

Quando da análise das provas constantes nos autos, o Tribunal de Justiça de Sergipe pontificou que *o simples fato de a instituição bancária velar, perante a Controladoria Geral da União, pela exigência de documentos detidos pela sociedade empresária não autoriza a incidência do art. 273 do CPC*.

Inviável sindicarse as provas constantes nos autos a fim de que se possa determinar se correta ou não a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL RETIDO COM AMPARO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ASSUMA AS DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA EXTRAÇÃO DE TUMOR NO FÍGADO DO AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

(...)

III - Ademais, no presente caso, a verificação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada - realização de cirurgia para retirada de tumor no fígado da autora -, e a conclusão quanto a não ter havido modificação do pedido inicial sem o consentimento da ré, decorreram da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na MC 17.743/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CADASTRO DO CNPJ DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 23, § 2º, DO DL N. 1.455/76 C/C 81, § 2º, DA LEI N. 9.430/96) X CESSÃO DE NOME PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE COMÉRCIO DE TERCEIROS (ART. 33 DA LEI N. 11.488/07). VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. O presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela empresa em autos de ação ordinária no sentido de determinar o retorno do seu CNPJ à condição de ATIVO.

(...)

4. A decisão da Corte a quo apenas deferiu a antecipação de tutela pleiteada, haja vista a verossimilhança das alegações da agravante e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme consta do relatório do decisum, havia 432,40 toneladas de arroz para exportação paralisadas no Porto de Rio Grande em razão da inaptidão do CNPJ da empresa, impossibilitando o adimplemento de obrigações contratuais assumidas pela ela e exposto o produto ao risco de deteriorar-se. À vista de tal contexto, não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, seja porque o conceito de "interposição fraudulenta" trazido pela recorrente nas razões recursais é muito similar ao disposto no art. 33 da Lei n. 11.488/07, o que recomenda o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela empresa a fim de reativar seu CNPJ até a decisão de mérito na ação ordinária, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o revolvimento dos requisitos do art. 273 do CPC, para fins de concessão de tutela antecipada, é providência que encontra óbice no teor da Súmula n. 7 desta Corte.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1144751/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º. TABELA TUNEP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

4. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2.644/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011)

Assim, escoreita a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e a ele negar provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0083035-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.185.074 / SE**

Números Origem: 15292007 16442008 2007215177 2008218742 2009505047
2622009

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PLINIO REBOUÇAS DE MOURA
RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : JUNDIAHY AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PLINIO REBOUÇAS DE MOURA
KARINE RODRIGUES MATTOS
RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : JUNDIAHY AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.